DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3213/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14304/2015
PROTOCOLO	: 1617954
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ. QUITAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 10/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 26/2015** e 1º Termo Aditivo, celebrado entre o **Município de Itaquirai/MS**, como contratante e a empresa **Nivaldo de Souza Meira – Epp**, como contratada.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.WNB - 9409/2019"**, declarou pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 26/2015**, na gestão do **Sr. Ricardo Favaro Neto**, com **aplicação de multa** ao gestor no valor total de **10 (dez) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.WNB - 9409/2019"**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 17543/2019"** (fl. 1020).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o

pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 1030-1031.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.WNB - 9409/2019"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 1030-1031.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste processo referente ao **Contrato Administrativo nº 26/2015**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí na gestão de **Ricardo Favaro Neto**, Prefeito à época, portador do CPF/MF sob nº **328.742.359-20**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA